Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e seus atores

Meta

Possibilitar ao/a cursista conhecer e aprofundar-se no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e sua rede de proteção, a partir do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e sua correlação com as demais políticas setoriais. Da análise dos diferentes papéis institucionais e dos atores do referido Sistema, objetiva-se oferecer caminhos para a melhor implementação dos direitos da infância e juventude.

Objetivos

Ao final desta aula você será capaz de:

- Identificar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e sua rede de proteção;
- Conhecer em detalhe os instrumentos legais e normativos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Analisar os diferentes papéis institucionais dos atores do Sistema e sua importância para a efetivação dos direitos da infância e juventude;
- Refletir sobre o papel do ambiente escolar e das politicas de educação no marco do Sistema de Garantia de Direitos e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Pré-requisito

Para acompanhar este módulo você deverá previamente ter seguido e apreendido os conteúdos dos módulos 1 e 2.

Introdução

Olá! O objetivo desse módulo é apresentar e refletir sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente tem por base o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Para compreender sua importância e sua centralidade no que concerne os direitos da infância e adolescência, é preciso ter claro que esta política de atendimento se desdobra em um conjunto diversificado de políticas públicas. O termo políticas públicas, por sua vez, diz respeito ao que os governos fazem ou deixam de fazer e que afeta a vida da população. Compreendem o conjunto de planos, projetos, programas e ações que, a principio deveriam dar conta das necessidades e demandas originadas no seio da sociedade e atender às garantias e direitos fundamentais.

Luís De La Mora (2006), ao comentar o artigo 86 do ECA enfatiza a exigência, por parte desta articulação interinstitucional, em reconhecer as diferenças e a habilidade em conjugar as mesmas positivamente, através do desenvolvimento de ações convergentes, complementares ou conjuntas, tendo em vista o atendimento às necessidades da criança e do adolescente, alçados pelo Estatuto à condição de sujeitos de direitos, ao serviço das quais as instituições públicas, comunitárias e particulares devem-se colocar.

Conforme destaca De La Mora (2006): “É preciso reconhecer que a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis não constitui apenas um mandamento constitucional (art.204), mas, também, trata-se da própria garantia da preservação da qualidade dos serviços, descentralizados política e administrativamente”.

Na mesma direção, Clodoveo Piazza (2006) pondera que: “Quando se fala em política de atendimento, isto é, de todas as ações governamentais e não governamentais, no nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que visam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, não podemos ficar assustados pela extrema variedade, complexidade e magnitude destas ações. A tarefa de promover e eventualmente proteger direitos é tão vasta que dificilmente consegue-se alcançar um suficiente equilíbrio na sua execução. Cada um de nós e até cada Instituição acaba de fato privilegiando certos aspectos, conforme sua própria competência e experiência”.

Sendo assim, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como já vimos no Módulo anterior, em especial na Aula 03, utiliza também como parâmetro o artigo 204 da Constituição Federal de 1988:

Art. 204 – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Constituição Federal).

As regras e diretrizes acerca da distribuição de competências e forma de organização das políticas de atenção à infância e juventude configuram o que se convencionou chamar de política de atendimento. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais desempenham o papel central. Podemos perceber que de modo geral, o Estatuto da Criança e do Adolescente segue o modelo constitucional. A inovação, contudo, está na criação de órgãos específicos do poder público, quais sejam, os Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, ambos entidades estatais. Podem também ser definidos como órgãos de governo, na medida em que são vinculados ao Poder Executivo, não têm personalidade própria, estando integrados ou à União (Conselho Nacional / CONANDA), ou aos Estados (Conselhos Estaduais), ou aos municípios (Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares).

Essa política de atendimento, (enquanto estratégia de qualificação do atendimento direto, de necessidades básicas, como direito e de garantia desses direitos) é conforme outrora definiu Wanderlino Nogueira Neto (1999), um verdadeiro sistema estratégico jurídico-político-institucional para garantir os direitos da infância e da adolescência que articula/ integra tanto:

- A garantia do acesso a serviços/atividades e programas/projetos, devidamente qualificados, de todas as Políticas de Estado, através de mecanismos administrativos especiais e intersetoriais dessa citada acima política de garantia de direitos; quanto
- A garantia do acesso à justiça e a contenciosos administrativos através da "administração da justiça", isto é, da prestação jurisdicional, da ação promocional e fiscalizadora público-ministerial, da representação processual e da ação protetora especial dos conselhos tutelares; bem como igualmente
- A garantia do controle social externo e difuso sobre esses serviços/atividades e programas/projetos de atendimento direto e sobre as próprias atividades de "administração da justiça" a crianças e adolescentes (mais amplo e menos institucional que o controle estrito, próprio da gestão, com o qual não se confunde)

Podemos observar, portanto que a designação Sistema de Garantia de Direitos cumpre com a necessidade de conferir uma visão de conjunto de todo o Estatuto, possibilitando ainda destacar as atribuições e funções de seus diferentes atores.

Percorrendo esta linha de raciocínio, nos deparamos com a importante formulação do artigo 87 do ECA: *São linhas de ação da política de atendimento: I. políticas sociais básicas; II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem; III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV. Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos; V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes.*

E de igual modo, no tocante às diretrizes, estas estão previstas no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - Municipalização do atendimento; II - Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conselhos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - Criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa; IV - Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - Integração operacional de órgãos do judiciário, ministério público, defensoria, segurança pública e assistência social, preferencialmente em um mesmo local; VI - Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

Faz-se importante ter em mente que as políticas públicas destinadas à infância e adolescência podem ser agrupadas em três segmentos distintos, desta classificação emerge a concepção de um atendimento integrado e intersetorial, pois somente a combinação das três modalidades de políticas realiza a proteção integral em cada caso concreto. São elas:

1. Políticas Sociais Básicas / Políticas Sociais Básicas Estruturais: definidas no artigo 4º do ECA – saúde, alimentação, habitação, educação, esporte, lazer, profissionalização e cultura;
2. Políticas de Proteção Especial / Políticas Sociais Básicas de Assistência Social: (conforme os artigos 101, 129, 23, parágrafo único e artigo 34 do ECA)– orientação, apoio e acompanhamento temporários, regresso escolar, apoio sócio-familiar e manutenção de vínculo, necessidades especiais de saúde, atendimento a vítimas de maus tratos, tratamento de drogadição, renda mínima familiar, guarda subsidiada e abrigo;
3. Políticas Socioeducativas / Políticas de Garantias de Direitos: descritas a partir do artigo 112 do ECA – prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação;

Por certo que "as diretrizes da política de atendimento mudaram radicalmente o eixo e o centro de gravidade do processo decisório e operativo das ações", é o que explica Luís De La Mora (2006).

"A racionalidade do modelo anterior apoiava-se na centralização das decisões e do poder fiscalizador, bem como na concentração dos recursos na esfera federal, que os distribuía entre os diversos programas e Estados da Federação conforme os critérios centralmente definidos. O novo modelo, substituindo a verticalidade centralizadora pela horizontalidade, fundamenta-se na descentralização decisório-gerencial, na articulação interinstitucional e na participação popular paritária na tomada de decisões, na coordenação e controle das ações em todos os níveis."

Ensina De La Mora: "Neste contexto, a municipalização supera o conceito tradicional de 'prefeiturização'. Ela aproxima o processo decisório do nível da execução, de tal maneira que em cada localidade sejam criados e mantidos programas em função de suas peculiaridades, garantindo o controle social da qualidade das decisões tomadas e das ações executadas".

Por isso, o tema da municipalização ganha especial relevância também, na medida em que pressupõe, portanto, conhecer as competências exclusivas dos Estados e também as áreas de atuação paralela da União, Estados e Municípios. De outro lado, igualmente importante, está a participação dos conselhos deliberativos e paritários através dos quais se efetiva a formulação e controle das políticas públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente pela sociedade civil.

Os Principais Atores do Sistema e suas Atribuições

O artigo 204, inciso II da Constituição Federal, e o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos discutidos anteriormente, conferem aos Conselhos de Direitos a tarefa de deliberação e controle das políticas públicas em condições de igualdade em relação aos governantes. Daí a expressão "paritários", pois são conselhos compostos por membros do governo e da sociedade, iguais em número e em poder de deliberação.

Na condição de órgãos deliberativos os Conselhos de Direitos decidem, mas não possuem a primazia na formulação de políticas, haja vista que outros órgãos de governo podem adotar suas próprias políticas. Deste modo, ganha especial importância a função de controle através da qual os Conselhos apreciam e fiscalizam as ações executadas pelo poder público e pela sociedade civil, na hipótese de descentralização administrativa.

A apreciação pressupõe que todas as políticas sejam submetidas ao crivo dos Conselhos, do contrário restam eivadas de ilegalidade, contrariando o Estatuto e a Constituição. A fiscalização dá-se pelo exame de contas públicas e inspeção sobre as

políticas de governo em todos os aspectos (financeiros, administrativos e pedagógicos). Os Conselhos podem formar comissões que visitem os equipamentos sociais públicos, em qualquer horário.

É importante frisar que as decisões dos Conselhos somente têm validade dentro do Poder Executivo ao qual estão vinculados, não havendo qualquer ingerência nos Poderes Judiciário e Legislativo, nem tampouco entre uma esfera e outra. O Conselho Estadual, por exemplo, delibera, formula e controla somente as políticas estaduais de atendimento à infância e juventude. A exceção a tal regra somente é admitida no que se refere às resoluções do CONANDA, que têm aplicabilidade em todo o território nacional e nas hipóteses de atuação paralela entre estados e municípios.

Ainda no âmbito de formulação e controle, cabe aos Conselhos manter e gerir os Fundos Públicos da Criança e do Adolescente. Fundos Públicos são recursos vinculados por lei ao financiamento de determinadas atividades de interesse social. De acordo com o artigo 71 da Lei 4.320/64, os Fundos Públicos Especiais, como é o caso dos Fundos da Criança e do Adolescente, são produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A manutenção e a boa utilização dos recursos dos fundos são essenciais para a viabilização das políticas, programas e ações voltadas para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, e por isso inserem-se dentre as atribuições e competências dos Conselhos. Os Conselhos devem fixar critérios e deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo e o administrador, representando o Poder Executivo, deve tomar as providências para a liberação do capital e o controle dos recursos.

Para a criação dos Conselhos de Direitos é necessário que o Poder Executivo elabore projeto de lei e encaminhe ao Legislativo para aprovação. A omissão do Poder Executivo dá ensejo à instauração de inquérito civil por iniciativa do Ministério Público.

Finalmente, quanto à composição, não há nos Conselhos representação pessoal. Todo conselheiro representa uma instituição e tendo em vista a natureza de sua função como de interesse público relevante, não receberá remuneração alguma, nos termos do artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A função de membro do Conselho Nacional e dos conselheiros estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada”.

A presença da sociedade na elaboração e na realização das políticas públicas seja através dos Conselhos de Direitos, seja por meio de espaços de gestão compartilhada, é oportunidade para o aperfeiçoamento das práticas institucionais e das metodologias. Para isso devem ser criadas rotinas periódicas de avaliação dos instrumentos de participação, contando com a presença de todos os envolvidos, a quem deverão ser, também, disponibilizados meios para apresentação de críticas, sugestões, denúncias e reclamações.

Já no tocante aos Conselhos Tutelares, que tem previsão legal nos artigos 131 a 140 do Estatuto, são conceituados como órgãos autônomos e não jurisdicionais, com

independência de seus atos e deliberações, dotados de autonomia administrativa, financeira e técnica. De acordo com o que dispõe o ECA, os Conselhos Tutelares possuem um poder de exigir legalmente a realização de uma série de serviços de atendimento a crianças e adolescentes.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em breve elucidação acerca do Conselho Tutelar, Judá Jessé de Bragança Soares (2006) destaca:

"O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa ('Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição'), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores. O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente".

Situados no âmbito municipal, os Conselhos Tutelares desempenham um papel significativo denotando ações ou omissões do Estado ou da sociedade que ameaçam ou violam direitos de crianças e adolescentes.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

O fato de conselheiros serem escolhidos pela comunidade local, e não indicados política ou administrativamente, os torna mais legítimos no desempenho de suas funções.

Essa participação é de caráter decisório e não tem, jamais, o cunho de simples execução de tarefas ou indicação de caminhos que poderão ser ou não levados em conta.

Esse agir novo tem que ser eminentemente responsável, competente e comprometido, advindo, daí, um outro posicionamento da comunidade, pois, como as questões vão ser encaminhadas e resolvidas de fato, um ânimo diferente surgirá e gerará uma superação da indiferença que muitas vezes caracteriza a ação da maioria da população.

Muitos autores enfatizam, a exemplo de Maria Elisabeth de Farias Ramos (2006) que o Conselho Tutelar é o mais legítimo instrumento de pressão e prevenção, para que, de fato, o Estatuto seja vivenciado neste País, pois força a implementação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes brasileiros, independente das situações em que estejam envolvidos".

Outro aspecto importante, se refere à relação entre os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. Entre eles, deve haver reciprocidade e cooperação a fim de se garantir a observância das recomendações do próprio Estatuto.

A Constituição Federal, apenas dois anos mais velha que o Estatuto, contém em seu corpo alguns dispositivos norteadores sobre as responsabilidades em relação à criança e ao adolescente e sobre as políticas de assistência social governamentais. O ECA tornou mais concreta a maneira pela qual essas responsabilidades são divididas entre família, sociedade e Estado, e criou instituições, como por exemplo os Conselhos de Direitos e Tutelares, para que a interação entre esses três elementos pudesse se realizar satisfatoriamente.

O tema da participação social no campo dos direitos da criança e do adolescente remonta a própria formulação do Estatuto. Assim não poderia ser diferente, o ECA incorporou em seus dispositivos a noção de controle e participação social na realização de seus mandamentos e diretrizes legais.

O controle e a participação social são muito mais do que exigência da lei. Representam, acima de tudo, condição essencial para que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente traduza o interesse coletivo. Assim estaremos permitindo a constituição de novos paradigmas na política de atendimento, respeitando, simultaneamente,o interesse social e os direitos humanos dos jovens.

O controle e participação social na administração pública têm que ser estimulados com o enfrentamento da descrença generalizada na participação, da recusa em participar e da impossibilidade de que isso ocorra. Os administradores públicos devem esquivar-

se do sentimento de apropriação da coisa pública e encarar a presença propositiva e reivindicativa da sociedade como elemento de legitimação de suas ações e decisões.

Outro requisito essencial é a capacitação dos atores sociais. Em muitos casos, as ouvidorias, conselhos de comunidade ou os conselhos das entidades de atendimento e das secretarias responsáveis por essa modalidade de política pública são compostos por notáveis ou indicados políticos que desconhecem as questões relacionadas à infância e adolescência, fragilizando o controle social da política referida.

Além disso, é importante que os responsáveis por representarem a sociedade nos conselhos, ouvidorias ou mesmo aqueles que componham as corregedorias, bem como os profissionais que farão o contato direto com a população, sejam continuamente estimulados a conhecer melhor o Estatuto, as mudanças de lei e toda a normativa infralegal (resoluções dos Conselhos de Direitos).

Por fim, os mecanismos e instrumentos de participação popular devem estar devidamente regulados, com os procedimentos definidos, estabelecendo responsabilidades e atribuições sem prejuízo de outras determinações que se fizerem necessárias. Essa normatização contribui com a racionalidade e segurança dos meios de controle e participação social. Nesta direção, a legislação determina que a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais que trabalham com orientação e apoio sócio-familiar seja feita pelo Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Outras obrigações dessas entidades são a de prestar contas e de apresentar os planos de aplicação de recursos ao Estado ou ao Município, conforme a origem da dotação orçamentária. Qualquer órgão ou instituição, pública ou privada, que utilizar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos municipais, estaduais ou federais deverá publicizar suas contas de maneira clara e simples para que os cidadãos possam acompanhar a execução dos programas socioeducativos, comprovar sua legalidade e avaliar os gastos, bem como seus resultados, exercendo, deste modo, efetivo controle sobre a administração de recursos públicos.

Sobre este aspecto é pertinente retomar o papel dos Conselhos de Direitos na gestão dos Fundos Públicos da Infância e Juventude. De acordo com o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1o-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimen to, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

§ 5o Observado o disposto no § 4o do art. 3o da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Pode-se inferir, portanto, que o atual Sistema de Garantia de Direitos desenhado em nossa legislação apresenta inúmeros dispositivos que definem os moldes pelos quais se realizarão as atividades de controle social e de participação popular. A utilização, administração ou gerenciamento de recursos públicos deve se dar conforme a lei e como um verdadeiro exercício de democracia participativa.

Aliás, é nesta direção que particularmente os dispositivos legais do ECA relacionados ao direito à educação estão estabelecidos. Na lição de Paulo Afonso Garrido de Paula (1995): "a lei não se limita a garantir o acesso ao ensino público e estabelecer mecanismos visando compelir o Poder Público ao cumprimento de suas obrigações. Prevê também uma forma de controle externo da manutenção do educando no ensino fundamental, de modo a contribuir para que a própria escola não motive a exclusão. Assim, estabelece como dever dos dirigentes de ensino fundamental, seja de escola pública ou particular, comunicar ao Conselho Tutelar e, na sua falta à autoridade judiciária os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, bem como a ocorrência de elevados níveis de repetência (ECA, artigo 56, incisos II e III)".

Conclusão

Com esta breve exposição podemos observar que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente se caracteriza por uma interação de espaços, instrumentos e atores, inclusive no campo da Justiça, com capacidade e articulação para promover políticas públicas e Ações dirigidas à infância e juventude em pelo menos TRÊS grandes eixos: Promoção de Direitos, Controle social e fiscalização e Defesa.

O desafio ainda em aberto, está na operacionalização e adequado funcionamento do Sistema, muitas vezes impedido ou dificultado pela persistência de práticas autoritárias e centralizadoras. Se pensarmos nos limites que ainda se fazem presentes para que o ambiente escolar efetivamente se constitua em um espaço de articulação, proteção e empoderamento de crianças e adolescentes, logo nos deparamos com alguns elementos diagnósticos que servem para refletir sobre todo o Sistema e seus persistentes vícios.

O chamado reordenamento institucional que pode ser entendido como a transformação e adequação das instituições ao novo modelo introduzido pelo ECA é mais que necessário para colocar em movimento o Sistema de Garantia de Direitos.

Para tanto, a mudança de mentalidade dos atores e protagonistas destas Ações também é fundamental no sentido de superar um lógica voltada ao atendimento de necessidades para inaugurar outra lógica que é a da garantia e reconhecimento dos direitos.

Necessário e urgente é também e por isso, conhecer os instrumentos legais e normativos que estão à disposição de todos nós pela busca de melhores condições vida de crianças e adolescentes.

Nesta linha de Ação, há que juntar, dividir, partilhar e criar conjuntamente políticas e novas propostas de intervenção social, cada vez mais afinadas com a democracia que queremos. Pois no dizer de Emilio Garcia Mendez, a democracia é boa para as crianças, mas as crianças também são boas para a democracia porque a fazem continuamente avançar.

Questões para pensar e debater:

- Qual a relação que a Escola possui com os Conselhos Tutelares?
- Qual a relação que a Escola possui com o Sistema de Justiça?
- Como são pensados (se são) canais de comunicação e cooperação?
- Na sua opinião, qual é o principal problema que afeta crianças e adolescentes de sua escola/ comunidade?
- Como poderia ser pensada uma estratégia articulada de intervenção?

Para pensar alternativas sugerimos a leitura dos seguintes textos:

CABRAL, Edson Araújo (Org.). **Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral**. Vol. 8. Recife. 1999.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais.** 8ª Ed. São Paulo. 2006.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrigo. **Educação, Direito e cidadania,** IN: Cadernos de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1995, v.I.

SPOSATO, Karyna. **A Constitucionalização do Direito da Criança no Brasil como Barreira à Redução da Idade Penal – Visões de um Neoconstitucionalismo Aplicado.** In: GARCIA, Maria; Piovesan, Flávia. Doutrinas Essenciais Direitos Humanos. São Paulo: São Paulo, 2011, p. 641 – 675.

Avaliação

Assista ao curtametragem Vida Maria (http://portacurtas.org.br/filme/?name=vida_maria)

A partir do vídeo e da leitura dos artigos 54, 55 e 56 do ECA responda a seguinte questão:

Como a educação, enquanto política universal básica pode contribuir para o efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Próxima aula

Na próxima aula teremos a apresentação do Sistema de Medidas, introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quais as formas e possibilidades de intervenção e encaminhamento previstas para administrar as difíceis situações humanas em que crianças e adolescentes ficam expostos, tendo seus direitos ameaçados ou violados.